



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000279037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273562-97.2018.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante LARISSA BARROS BENEDETTI, é agravado DIRETOR DA UNIDADE DO DETRAN DE ITAPEVA/SP.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**PAOLA LORENA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2273562-97.2018.8.26.0000**  
**Agravante: Larissa Barros Benedetti**  
**Agravado: Diretor da Unidade do Detran de Itapeva/sp**  
**Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran**  
**Comarca: Itapeva**  
**Voto nº 1297**

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Suspensão do direito de dirigir. Soma de pontos relativos à prática de infração meramente administrativa – art. 233 do CTB. Impossibilidade, inteligência da jurisprudência já consolidada deste Tribunal de Justiça. Deferimento de Tutela liminar. Possibilidade, atendimento aos requisitos legais específicos. Recurso provido.

**Larissa Barros Benedetti** interpõe recurso de agravo de instrumento contra decisão pela qual, em mandado de segurança impetrado em face do **Diretor da Unidade do Detran de Itapeva/SP**, a fim de impedir que CNH da agravante fosse suspensa, foi indeferida a medida liminar requerida.

A agravante alega que só teria atingido o limite máximo de 20 pontos na CNH (necessários à aplicação da penalidade de suspensão da CNH) porque teriam sido computados pontos relativos à prática de infração meramente administrativa, a saber, *deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito* ( art. 233 da Lei 9503/97 - CTB).

Postula que, diante da natureza meramente administrativa da conduta praticada, absolutamente desvinculada à capacidade condução de veículos com segurança na via pública, os pontos decorrentes da prática da infração de natureza meramente administrativa não poderiam ser considerados para fins de cominação da penalidade de suspensão, prevista no inciso I do art. 261 do CTB.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nesses termos, aponta a existência de fundamento relevante e risco de ineficácia da tutela final mandamental, no caso de não deferimento da medida liminar demandada e rejeitada pelo MM. Juízo *a quo*.

Em sede de despacho anteciparam-se os efeitos da tutela recursal (fl. 44/46).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

**É a síntese.**

**Fundamento e decidido.**

O recurso merece prosperar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela autora a fim de cominar a autoridade agravada a desconsiderar os pontos decorrentes da prática da infração prevista no artigo 233 do CTB, para fins de cominação da penalidade de suspensão temporária do direito de dirigir.

Para concessão de liminar no mandado de segurança, é necessário constatar a existência de fundamentação relevante do direito postulado e que a manutenção dos efeitos do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida final de deferimento da segurança (art. 7º inciso III, da Lei nº 12.016/2.009).

No caso em apreço, os requisitos legais acima referidos estão presentes, diversamente do que foi decidido pelo Juízo *a quo*.

A relevância na fundamentação da agravante advém do fato que os argumentos postulados alinham-se ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

posicionamento jurisprudencial majoritário deste E.Tribunal de Justiça, *i.e.*, que a *infração ao artigo 233 do CTB, apesar de grave, tem natureza meramente administrativa e, desta forma, não tem relação direta com a segurança de trânsito, não atestando a incapacidade do condutor para dirigir*<sup>1</sup>.

No que se refere ao “perigo da demora” ou a “possibilidade da ineficácia da medida”, este requisito também se faz presente, uma vez que a agravante está na eminência de ter sua CNH suspensa em decorrência da contabilização dos pontos oriundos de prática da infração prevista no art. 233 do CTB.

Nesses termos, **dou provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA  
**Relatora**

---

<sup>1</sup> TJSP, Seção de Direito Público, 3ª Câmara, Apelação nº 1008175-70.2016.8.26.0077, Relator Desembargador Camargo Pereira, j. 18/04/2017; **E em idêntico sentido:** TJSP, Seção de Direito Público, 3ª Câmara, Apelação nº 1001219-73.2015.8.26.0400, Relator Desembargador Camargo Pereira, j. 18/08/2016; **E também:** TJSP, Seção de Direito Público, 3ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 2073400-86.2018.8.26.0000, Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, j. 04/12/2018; **E ainda:** TJSP, Seção de Direito Público, 10ª Câmara, Apelação nº 1012777-28.2017.8.26.0576, Relator Desembargador Marcelo Semer, j. 30/07/2018.